EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 98, DE 2015.
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 2 , DE 2015.
(Autor: Vereador Celso Dal Molin/PR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/09/15
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 98 DE 2015, QUE "CRIA A GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1° Modifique-se a numeração do "parágrafo único" do art. 1°, passando a ter a seguinte numeração:

"§1° ..."

Art. 2° Adite-se ao art. 1° o §2° e §3°, passando a ter a seguinte redação:

"§2° Na data da entrada em vigor desta lei, os ocupantes do cargo de Guarda Patrimonial possuem a nomenclatura de Guarda Municipal Classe I."

"§3° Ficam os Guardas Municipais Classe I possibilitados de serem investidos à Classe II, por meio de avaliação, se cumpridos os requisitos legais exigidos no art. 14 da presente lei.

I – Feita a avaliação e cumpridos os requisitos legais, os mesmos poderão ser investidos ao cargo de Guarda Municipal Classe II por meio de Função Designada."

Art. 3° Modifique-se os incisos do art. 9°, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 9° ...

I. Guarda Municipal – Classe I;
II. Guarda Municipal – Classe II.

Palácio José Neves Formighieri, Cascavel/PR.
21 de setembro de 2015.

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Justificativa

A presente emenda visa unicamente modificar a nomenclatura da Guarda Patrimonial para Guarda Municipal Classe I, adicionando ao Projeto de Lei n° 98/2015 os parágrafos 2° e 3° ao art. 1°, sem qualquer intenção de incorrer de forma ilícita no provimento ou investidura em outro cargo público mediante burla ao princípio do concurso público.

Vê-se que não se altera qualquer especificação de função do atual cargo de Guarda Patrimonial ou condições de investidura, carga horária, etc. exigidos quando da posse do servidor. Ou seja, não há qualquer alteração no conteúdo ocupacional.

O artigo 144, §8° da Constituição Federal leciona que:

> Art. 144, CF A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> §8° Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.

O próprio artigo 4° da Lei Municipal n° 4.399/2006, a qual implanta a Guarda Municipal sob a nomenclatura de Guarda Patrimonial, determina a função exigida pela Constituição Federal:

> Art. 4° Os cargos transformados em Guardas Patrimoniais, conforme prevê o caput do Art. 3°, passarão a integrar o Anexo I – Estrutura de Cargos da Lei Municipal n° 3.800/2004, como segue:
> GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL – GOP

CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO/ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
GUARDA PATRIMONIAL	I	E04	Exercer a vigilância dos bens e instalações municipais e controle de portarias.	Escolaridade: 6ª série do Ensino Fundamental.
	II	E05		Carga horária: 40 horas semanais.

É inegável que a Guarda existente no Município de Cascavel preenche os requisitos legais, ademais, em 08 agosto de 2014 o Congresso Nacional decretou o Regulamento e Normas Gerais das Guardas Municipais, esclarecendo em seu art. 22 que: "Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos." Ou seja, diante dos fatos é indiscutível que a Guarda Patrimonial do Município de Cascavel é, na realidade, uma Guarda Municipal, necessitando apenas da alteração de sua nomenclatura daquela para esta.

Adentrando no âmbito da inconstitucionalidade à presente emenda quanto a transformação e reclassificação de cargos públicos, vale salientar que a própria Constituição Federal admite a figura da transformação e reclassificação de cargos. É possível a admissão da transformação de carreiras de cargos com funções assemelhadas (como é o caso em tela), afastando a suposta violação ao princípio do concurso público.

Conforme ADIn n° 2.173-1/DF e 2.335/SC:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTUIDA NA LEI N§ 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, §1°, III; 37, II E 131, §2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI n° 159, Rel. Min. Octavio Galloti e ADI n° 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI n° 449, Rel. Min. Carlos Velloso.* ***Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso.*** *Precedente: ADI n° 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*
> *(ADI 2713, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2002, DJ 07/03/2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP 00153)*
>
> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exatos e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos*

> *ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.* ***4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.*** *5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Galloti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2002. 6. Alçai julgada improcedente. (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137-02 PP-00231)*

Em resumo, não há que se falar em violação ao princípio do concurso público, tendo em vista que a divisão em classes no cargo de Guarda Municipal supre essa especificidade. No julgamento da ADIn n° 1.591/RS, o próprio relator especificou que:

> "julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar, em custos e descontinuidade de cada um de seus ocupantes, seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

O que se busca é o aproveitamento dos servidores existentes no cargo de guarda patrimonial para o novo cargo de guarda municipal classe I, o qual respeita e mantém os requisitos de provimento e investidura originais à posse dos mesmos.

Quanto ao cargo de guarda municipal classe II, se manterá as exigências especificadas no Projeto de Lei n° 98/2015, art. 14, §1°, §2° e §3°. Possibilitando, porém, a tentativa dos servidores Classe I, por meio de avaliação ao possível cumprimento dos requisitos de investidura constantes no art. 14, em serem investidos ao cargo de Guarda Municipal Classe II, por meio de Função Designada.

Desta forma, por entender como necessária e adequada a emenda ora proposta, a apresento contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.